



Número: **8010270-68.2019.8.05.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Seção Cível de Direito Público**

Órgão julgador: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

Última distribuição : **27/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRANTE)	ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (ADVOGADO)
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	
ESTADO DA BAHIA (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10177 503	24/09/2020 22:49	<u>Acórdão</u>	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8010270-68.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Relator: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES EM ATIVIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO EM PATENTE SUPERIOR. SUBSTITUIÇÃO SEM A MAJORAÇÃO DA GCET PARA O PERCENTUAL DE 125%. REVISÃO DOS PROVENTOS. BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – GCET COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO OU GRADUAÇÃO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 102, I, 'A', 'B', §1º, 'J', § ÚNICO DO ART. 103, 110-B E 110-C, DA LEI 7.990/2001. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DA GCET. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA VANTAGEM EM VALOR INFERIOR AO DEVIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Busca o impetrante ordem de natureza mandamental, consistente no reconhecimento do direito de realinhamento de seus proventos com a majoração da gratificação de CET (Condições Especiais de Trabalho), elevando-a para 125%.

2. As normas estaduais 7.990/2001 e 11.356/2009 estabeleceram, respectivamente, em seus arts. 110-C e art. 6º, parágrafo único, que a “*A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET e a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário e não servirão de base para cálculo de qualquer*



outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina”, este é precisamente o caso dos autos.

3. Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelo autor a título de GCET, pois em desacordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais, tendo em vista que o cálculo da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo recebido, que seria o de 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.

4. Rejeita-se a preliminar suscitada, e, no mérito, concede-se a segurança pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, preambularmente identificados, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, **à unanimidade** de votos, **em rejeitar a preliminar** suscitada no **writ, e, no mérito, CONCEDER A SEGURANÇA** vindicada, na forma do quanto fundamentado no **voto** da excelentíssima Relatora, **adiante registrado e que a este se integra.**

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO



Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 24/09/2020 22:49:39
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092422493963800000010023201>
Número do documento: 20092422493963800000010023201

Num. 10177503 - Pág. 2

DECISÃO PROCLAMADA

Concedido Por Unanimidade

Salvador, 24 de Setembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8010270-68.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Relator: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado pela **ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA - AFPEB**, por meio do seu Presidente CARLOS KAUARK KRUSCHEWSKY, em face do ato reputado ilegal atribuído ao **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, autoridade apontada como coatora, concernente a ausência do índice correto a ser aplicado à gratificação CET – Condições Especiais de Trabalho, consoante instituída pelo art. 38, *caput* e §1º, da Lei 11.357/2009, para os Soldados, Cabos, 1º Sargentos e Subtenentes da Polícia Militar, que foram designados para substituir temporariamente à Patente de Tenente PM ou patente superior.



Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 24/09/2020 22:49:39

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092422493963800000010023201>

Número do documento: 20092422493963800000010023201

Num. 10177503 - Pág. 3

No mérito, pugna pela concessão da segurança. Com a inicial vieram encartados os documentos. Preparo adunado (ID 3547889).

Destarte, dando-se regular andamento ao Mandado de Segurança, foi determinado a notificação do **SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO** estadual, a fim de que prestasse as informações que entendesse necessárias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Determinei, ainda, de logo, a intimação pessoal do Representante judicial do Estado da Bahia para que intervisse no feito, querendo, e apresentasse defesa, no prazo de lei (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Em despacho ID 1741057, foi determinada a emenda da inicial para trazer documentos comprobatórios, estes apresentaram petição – ID 1877956.

O Estado-interveniente apresentou manifestação, ID 3752781, sustentando, que “*considerando a substituição de função e a inexistência de qualquer previsão legal acerca da CET, mas tão somente quanto ao soldo e a GAP, não há que se falar em direito líquido e certo à percepção da Gratificação CET equiparada ao da graduação que substitui*”.

Aduz, ainda, acerca da impossibilidade de acolhimento do pleito formulado na exordial, uma vez que há necessidade de prévia aprovação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, sob pena de violação ao art. 169, § 1º, incisos I e II, da CF/88.

Por fim, requereu a total improcedência deste *write*, por conseguinte, a denegação da segurança postulada.

Instado a se pronunciar, o Secretário de Administração do Estado da Bahia, por meio da Procuradoria Geral do Estado, ID 4105146, ratifica as informações prestadas pelo Estado-interveniente.

A Douta Procuradoria de Justiça interveio no feito, ID 4651557, opinando pela **concessão da segurança** vindicada.

Este é o relatório que encaminho à Secretaria da Seção Cível de Direito Público, para oportuna inclusão em pauta de julgamento, nos termos dos artigos 931, caput e 934, caput, ambos do CPC/15.

Salvador, 29 de outubro de 2019.



Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 24/09/2020 22:49:39
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092422493963800000010023201>
Número do documento: 20092422493963800000010023201

Num. 10177503 - Pág. 4

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora

07



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Gabinete da Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel

Processo: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO n. 8010270-68.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

Relator: **Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel**

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS

IMPETRADO: SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

VOTO

Consoante relatado, pretende, o autor a majoração do percentual da GCET - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, em 125%, para todos os policiais militares que estiverem substituindo no posto de 1º Tenente.



Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 24/09/2020 22:49:39

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092422493963800000010023201>

Número do documento: 20092422493963800000010023201

Num. 10177503 - Pág. 5

O impetrante discorre sobre GCET, afirmando que a autoridade coatora não procedeu à correta aplicação do percentual da gratificação, tendo em vista que utiliza como base de cálculo, apenas, o soldo da patente do cargo que está substituindo, mas sem levar em conta que o mesmo procedimento deve ser feito em relação a referida gratificação, o que não ocorreu, de modo a configurar um verdadeiro descumprimento da legislação aplicável à espécie.

O Estado da Bahia, de seu turno, sustenta a impossibilidade de majoração na gratificação, visto que a “fixação dos percentuais de Gratificação por Condições Especiais está prevista na Resolução COPE nº 153/2014. [...] a parte Autora percebe Gratificação por Condições Especiais de Trabalho CET, de acordo com a Resolução COPE nº 153/2014, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos, tendo em vista a efetiva atividade desempenhada, não havendo ilegalidade alguma praticada pelo Réu””.

Inicialmente, cabe analisar que a gratificação pleiteada tem natureza *propter laborem faciendo*, pois é concedida em razão exclusiva dos critérios estabelecidos pela Lei Estadual nº 6.932/96, regulamentada pelo Decreto nº 5.601/96, em seus arts. 7.º ao 12.º.

Corroborando este entendimento, leciona HELY LOPES MEIRELLES, sobre as gratificações:

“(...) são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. (...) Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor” (“Direito administrativo brasileiro”, São Paulo, Ed. Malheiros, 28ª ed., 2003, pp. 465/466).

Conclui-se, portanto, tratar-se de parcela de gratificação *propter laborem*, por ter natureza precária, passageira e por ter sido criada em razão de condições excepcionais na prestação do serviço, e que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

A concessão da gratificação depende exclusivamente do preenchimento dos requisitos explicitados em lei e, desta forma, não alcança todos os policiais militares, uma vez que a GCET é concedida com base no tipo de atividade desempenhada pelo policial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE. NATUREZA JURÍDICA. GRATIFICAÇÃO “PROPTER LABOREM”. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. VEDAÇÃO LEGAL. NATUREZA DO INSTITUTO. -A parcela remuneratória dos servidores da Secretaria da



Fazenda de Minas Gerais, denominada ""prêmio de produtividade"", tem natureza jurídica de gratificação 'propter laborem'. **-A gratificação ""propter laborem"" tem natureza jurídica transitória e por isso mesmo não pode se tornar definitiva** incorporando-se aos proventos do servidor inativo. (100240573092130011 MG 1.0024.05.730921-3/001(1), Relator: BELIZÁRIO DE LACERDA, Data de Julgamento: 22/08/2006, Data de Publicação: 17/11/2006) (**grifo nosso**)

Pois bem.

O Estatuto dos Policiais Militares (Lei n.º 7.900/2001) instituiu no artigo 102, I, 'a', 'b', §1º, 'j', da Lei 7.990/2001, a composição da remuneração dos militares, *ipsis litteris*:

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 102 - A remuneração dos policiais militares é devida em bases estabelecidas em legislação peculiar, compreendendo:

I - na ativa:

1.vencimentos constituídos de:

- a) soldo;
- b) gratificações.

§ 1º - São gratificações a que faz jus o policial militar no serviço ativo:

a) (...)

j) Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – CET; (Alínea "j" acrescida pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009).

Por sua vez, a Lei Estadual nº 7.990/2001, em seu art. 110-B, acrescida pelo art. 6.º, da Lei Estadual nº 11.356/2009, disciplinou a gratificação por condições especiais de trabalho, estipulando que os policiais militares têm direito a receber esta gratificação, no percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), *in verbis*:

Art. 110-B - A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CET somente poderá ser concedida no limite máximo de 125% (cento e vinte e cinco por cento) na forma que for fixada em regulamento, com vistas a: (Artigo 110-B acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009).

I - compensar o trabalho extraordinário, não eventual, prestado antes ou depois do horário normal;

II - remunerar o exercício de atribuições que exijam habilitação específica ou demorados estudos e criteriosos trabalhos técnicos;

III - fixar o servidor em determinadas regiões.



De outro turno, o Conselho de Políticas de Recursos Humanos – *COPE* expediu a Resolução n.º 153/2014, fixando percentuais a serem pagos a título da Gratificação por Condições Especiais, *ipsis litteris*:

- A) 25% para os ocupantes dos postos de Soldados, 1º Sargento e Subtenente que estejam desempenhando funções administrativas e enquanto assim permanecerem.
- B) 45% para os ocupantes dos postos de Soldados, Cabo, 1º Sargento e Subtenente, que estejam em efetiva atividade operacional e enquanto assim permanecerem.
- C) 60% para Soldado, Cabo e 1º Sargento no exercício da atividade de condução de veículos utilizados nas atividades finalísticas da corporação.
- D) 125% para Tenente, Capitão, Major, Tenente Coronel e Coronel.**

Em contrapartida, o Estatuto dos Policiais Militares, estipulou em seu parágrafo único, do art. 103, que o policial militar substituto deverá receber a mesma remuneração do cargo do substituído, *in verbis*:

Art. 103 - O policial militar terá direito a perceber, pelo exercício do cargo de provimento temporário, gratificação equivalente a 30% (trinta por cento) do valor correspondente ao símbolo respectivo ou optar pelo valor integral do símbolo, que neste caso, será pago como vencimento básico enquanto perdurar a investidura ou ainda pela diferença entre este e o soldo respectivo.

Parágrafo único - O policial militar substituto perceberá, a partir do décimo dia consecutivo, a remuneração do cargo do substituído, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, sendo-lhe facultado exercer qualquer das opções previstas neste artigo.

Posteriormente, o parágrafo único, do art. 110-C, acrescido pelo art. 6º da Lei nº 11.356, de janeiro de 2009, determinou, *ipsis litteris*:

Art. 110-C - **A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - CETe** a Gratificação pelo Exercício Funcional em Regime de Tempo Integral e Dedicação Exclusiva - RTI **incidirão sobre o soldo recebido pelo beneficiário** e não servirão de base para cálculo de qualquer outra vantagem, salvo as relativas à remuneração de férias, abono pecuniário e gratificação natalina.

Parágrafo único - Quando se tratar de ocupante de cargo ou função de provimento temporário, a base de cálculo será o valor do vencimento do cargo ou função, salvo se o militar optar expressamente pelo soldo do posto ou graduação.

De acordo com as normas supracitadas, constata-se que o servidor ao ocupar cargo ou função de provimento temporário passará a ter direito a receber o vencimento do posto do substituído e, por via de consequência, a Gratificação por Condições Especiais, que incide sobre o soldo, deverá ter o percentual equivalente da patente imediatamente superior.

Dessa forma, verifica-se que a remuneração dos policiais é formada pelo soldo e gratificações incorporáveis constando, dentre elas, a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de modo que o impetrante tem direito a receber a GCET no percentual correspondente ao posto imediatamente superior ao que substitui que, no presente caso, é o posto de 1º Tenente.

Compulsando os autos, verifica-se do contracheque adunado aos autos (ID 3547878), que o policial ocupa a graduação de Subtenente da Polícia Militar, substituindo no posto de 1º Tenente, mas, apenas, em relação ao soldo houve a incidência da remuneração de 1º Tenente, sendo inexistente a devida majoração na GCET, em contrariedade ao quanto consignado no § único do art. 110-Cda Lei 7.990/2001.

Cumpre ainda repelir a alegação do Estado da Bahia que afirma que “*inexiste qualquer disposição legal que ampare a pretensão, ou seja, que autorize ou determine a percepção da CET (Condições Especiais de Trabalho) com base no posto de 1º Tenente PM*”, o que não prospera.

Isso porque, constata-se que o cálculo da remuneração foi realizado tomando como base o soldo do 1º Tenente, mas esquecendo-se que a gratificação de condições especiais também deveria ter sido majorada no percentual de 125% para o referido posto, visto que a Lei estadual 7.990/2001 estabelece que os proventos serão constituídos de soldo e gratificações, dentre elas a GCET.

Logo, não há sentido em que apenas o soldo, de acordo com o Ente Estatal, seja calculado com base no vencimento de 1º Tenente, enquanto a Gratificação por Condições Especiais seja com base na graduação de Subtenente, uma vez que o Estatuto dos Policiais Militares estabelece que a GCET incidirá sobre o soldo recebido pelo beneficiário, que no caso é o posto de 1º Tenente, logo o percentual correto a ser aplicado é o de 125% sobre a remuneração recebida do posto superior àquele em que atua como substituto.

Na linha do judicioso parecer da Procuradoria de Justiça, ID 4651557, “*torna-se oportuno salientar que, de fato, a natureza da CET é de gratificação “pro labore faciendo”, de tal sorte que seu pagamento é justificado pela própria peculiaridade da atividade exercida. Desse modo, ao substituir o posto de Tenente, o policial militar faz jus a referida majoração, no percentual de 125%.*”

Nessa esteira, mostra-se equivocado o valor percebido pelo autor a título de GCET, pois encontra-se em desacordo com o quanto estabelecido nas referidas normas estaduais tendo em vista, frise-se, que o cálculo de 125% da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho deverá incidir sobre o soldo, do posto ou graduação imediatamente superior, de dizer, 1º Tenente, nos termos das Leis 7.990/2001 e 11.356/2009.

No tocante a Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar 101/2000 – esta precisa ser sopesada para a averiguação da justeza da decisão farpeada. Ora, lei alguma pode servir para corroborar a irresponsabilidade do Estado, doutrina a muito suplantada pelo Direito. Não é por meio de atos adversos à Constituição que pode almejar o Estado amoldar seu orçamento à acenada Lei.



Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAPM. PLEITO DE ASCENSÃO AOS NÍVEIS IV E V. LEI Nº 12.566/2012. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DECADÊNCIA. REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 8º DA LEI 12.566/12 JÁ DECRETADA PELO TRIBUNAL PLENO. PERCEPÇÃO DE VANTAGEM A TODOS OS POLICIAIS MILITARES NA ATIVA. SEM PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE DEMONSTRE A ANÁLISE INDIVIDUAL SE PREENCHE OS REQUISITOS DA LEI. NATUREZA JURÍDICA DE CARÁTER GERAL. VANTAGEM QUE IMPORTA NA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DA GAP AOS INATIVOS. COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DA GAP NA REFERÊNCIA III. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE 37. PRECEDENTES DO STF. SEGURANÇA CONCEDIDA. -(...) Tratando-se de vantagem de caráter geral, concedida a toda a Corporação Militar que labora por 40 horas semanais, que está percebendo a GAP III há mais de 12 meses e que observou conduta pessoal ilibada, quedando-se aos rigores da hierarquia e disciplina, a simples omissão literal de sua expressão não tem o condão de excluir o inativo do seu alcance, sob pena de malferimento ao que consta do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, que, consabidamente, deve ter os seus proventos revistos sempre na mesma data e no mesmo índice, e estendidas todas vantagens outorgadas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria ou serviu de baliza para a concessão da pensão - Neste sentido, constituindo-se a GAP em vantagem pecuniária de caráter geral concedida aos policiais militares da ativa, como reconhecido à exaustão pelo Judiciário, qualquer alteração que venha incidir sobre a indigitada vantagem, por força do disposto no art. 40, § 8º da CF, com o texto dado pela EC 20/98, deve ser estendida aos policiais militares inativos - Não se tem notícia de que houve processo administrativo, individualizado, para se aferir se os policiais militares em atividade atendem aos requisitos referentes a GAP, no nível IV ou V - O Supremo Tribunal Federal, tem afastado a aplicação do disposto na Súmula 339/STF (atual Súmula Vinculante 37) nos casos de paridade de vencimentos fundada no art. 40, § 4º (§ 8º na redação dada a partir da EC 20/98 e cujo conteúdo equivalente ao art. 7º da EC 41/03), da Constituição Federal, por desnecessidade de edição de lei para se estender a inativo benefício a vantagem que fora outorgado a servidor em atividade - A Lei nº 12.566/12, em seu art. 8º, ao consignar que a elevação do nível III para IV e, posteriormente, ao nível V, depende do policial militar estar em efetivo exercício da atividade policial militar, fere garantia constitucional que assegura a paridade de proventos e vencimentos, entre os ativos e inativos - No que tange à alegada violação ao art. 169, § 1º, da CF, e a Lei Complementar nº 101/2000, o STJ consagrou o entendimento de que as limitações nele impostas não obstam as despesas decorrentes do cumprimento de decisões judiciais. Tais diplomas legais não podem servir de argumentos para desrespeitar o direito à paridade de servidores ativos e inativos. (TJ-BA -Classe: Mandado de Segurança,Número do Processo: 0012795-33.2017.8.05.0000, Relator (a): Lisbete M. Teixeira Almeida Cézar Santos, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 11/06/2018)

Assevera-se, ainda, que, *in casu*, não há que se falar em violação ao art. 169, inciso I e II da Constituição Federal, haja vista que as despesas decorrentes da projeção quantitativa dos pagamentos realizados sob a sigla GCET já estariam vinculadas a rubricas orçamentárias próprias, cuja dimensão deveria observar, por lógico, os acréscimos causados pela substituição.

Confluente às razões expostas, acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de **CONCEDER A SEGURANÇA VINDICADA**, para determinar que a autoridade coatora e o Estado da Bahia reconheçam, em benefício do Impetrante o direito líquido e certo **ao realinhamento dos proventos com**



a majoração da GCET – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, elevando-a para o percentual de 125% (cento e vinte e cinco por cento), a incidir sobre o posto/patente pertinente as funções efetivamente exercidas durante a substituição, pagando-se-lhe ainda as diferenças calculadas desde a data da impetração, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e verbetes das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador, 24 de setembro de 2020.

DES^a. DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL
Relatora



Assinado eletronicamente por: DINALVA GOMES LARANJEIRA PIMENTEL - 24/09/2020 22:49:39
<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20092422493963800000010023201>
Número do documento: 20092422493963800000010023201

Num. 10177503 - Pág. 11